



**PROCESSO Nº : 33.971-7/2018**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**  
**RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO – Prefeito**  
**ANTERNOR DE FIGUEIREDO NETO – Secretário Municipal de**  
**Mobilidade Urbana**  
**RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 1.867/2019**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SEMOB. INFRAÇÃO AO ART. 39 DA LEI 8.666/93. AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO ANTECEDENTE DE DEZ DIAS ÚTEIS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E HOMOLOGADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspender e readequar o prazo da audiência pública que irá debater o novel modal de transporte coletivo a ser implantado no Município de Cuiabá.
2. Nos termos dispostos pela Secex, a convocação para o debate acerca do novo sistema de transporte público infringiu a regra estabelecida pelo art. 39, do Estatuto Geral das Licitações, pois previu um prazo menor do que aquele estabelecido legalmente.
3. Sendo assim, a equipe de auditoria em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 227123/2018), verificou a ocorrência da irregularidade classificada como GB16, de responsabilidade dos Srs. Emanuel Pinheiro, Prefeito,



e Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana. Expõe-se abaixo a classificação idealizada, conforme extrai-se do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 227123/2018, fl. 4):

**Irregularidade**

**GB 16. Licitação.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

**Responsáveis:** Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito

Sr. Antenor de Figueiredo Neto – Secretário de Mobilidade Urbana  
(Grifos no original)

4. Em julgamento singular (Doc. Digital nº 231841/2018), a Conselheira Relatora, após juízo de admissibilidade positivo, concedeu a cautelar pleiteada, determinando que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa dos seus gestores, o Sr. Emanuel Pinheiro e a Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Prefeito Municipal e Secretário de Municipal de Mobilidade Urbana, respectivamente, suspendesse a realização da audiência pública marcada para o dia 23.11.2018.

5. Alertou os responsáveis que, no caso de confirmação dos apontamentos realizados, poderia o aviso de audiência pública ser anulado *ex officio*, determinando-se nova publicação nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.666/93.

6. Este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.101/2018 (Doc. Digital nº 237297/2018), pela homologação da medida cautelar concedida.

7. Assim, conforme Acórdão nº 561/2018-TP, o TCE/MT homologou a medida cautelar adotada em sede de Julgamento Singular e determinou a citação dos responsáveis para manifestação de defesa sobre os fatos apresentados na Representação Interna, sob pena de revelia.

8. Desse modo, o Sr. Antenor Figueiredo apresentou manifestação (Doc. Digital nº 242041/2018), enquanto o Sr. Emanuel Pinheiro manteve-se silente.

9. Ao autos foram encaminhados à SECEX competente para emissão de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 77051/2019), a qual concluiu:



I – Que seja determinada a **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna, pela prática da seguinte irregularidade:

**GB\_16 Licitação\_grave\_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previsto na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002)**

Publicar aviso de convocação para a Audiência Pública que debaterá sobre o novo modal de transporte coletivo a ser implantado no município de Cuiabá com prazo inferior ao estabelecido na legislação regente, portanto, houve uma publicidade precária. (Destaque no original)

10. Vieram os autos para análise e parecer.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da Representação Interna

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

14. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.



15. No caso em comento, a representação de natureza interna foi formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade, o que enseja o seu conhecimento.

## 2.2 Da revelia

16. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o Sr. Emanuel Pinheiro tenha sido citado para apresentar defesa, ficou-se inerte, resultando, assim, na decretação de sua revelia e aplicação dos seus efeitos, conforme disposto nos arts. 140, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE-MT e art. 6º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

17. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, o TCE/MT se manifestou recentemente no seguinte sentido:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Destacou-se)

18. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende necessária a declaração de revelia do gestor, mas reitera a necessidade de avaliação dos fatos, o que se fará a seguir.

## 2.3. Mérito

### 2.3.1. Da irregularidade apontada

19. No caso em comento, a Prefeitura Municipal de Cuiabá convidou a sociedade para discussão do novel modal de transporte coletivo a ser implantado no Município de Cuiabá, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666/93. Tal audiência



ocorreria na data de 23.11.2018, às 18:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação.

20. A equipe de auditoria responsável pela análise dos fatos apontou que a irregularidade classificada como GB16 deu-se em razão de a gestão ter publicado o aviso na data de 08.11.2018, para celebração daquela na data de 23.11.2018.

21. Desse modo, o procedimento de auditoria resultou no Achado estampado no item 1, a seguir analisado.

**GB\_16 Licitação\_grave\_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previsto na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002)**

Publicar aviso de convocação para a Audiência Pública que debaterá sobre o novo modal de transporte coletivo a ser implantado no município de Cuiabá com prazo inferior ao estabelecido na legislação regente, portanto, houve uma publicidade precária. (Destaque no original)

22. A irregularidade supra teve como responsáveis os Srs. Emanuel Pinheiro, Prefeito, e Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Obras Públicas, sendo que somente este último apresentou manifestação de defesa, enquanto aquele permaneceu inerte.

23. O Sr. Antenor Figueiredo informa que procedeu ao atendimento das orientações do TCE/MT, com a alteração da data da Audiência Pública do Modal de Transporte Público para o dia 19.12.2018.

24. Juntou, ainda, os seguintes documentos: - Comprovante da publicação do ato administrativo publicado no DOC do dia 03/12/2018 que alterou a data de realização da audiência pública marcada para acontecer no dia 11/12/2018 às 18 horas para o dia 19/12/2018, pág. 02; - Comprovante do comunicado publicado no endereço eletrônico da prefeitura acerca da alteração acima mencionada, pág. 03 e 04; - Comprovante da publicação do ato inicial de



convocação para a audiência pública que se realizaria no dia 11/12/2018, pág. 05.

25. Após análise da manifestação e dos documentos juntados, a Secex entendeu como atendida a determinação contida no Julgamento Singular nº 1065/JJM/2018, tendo em vista a nova data designada para a audiência pública estar em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93

26. Porém, concluiu pela procedência da Representação de Natureza Interna e aplicação de multa aos responsáveis, em face do efetivo cometimento de infração à norma legal e considerando a adoção de medida retificadora pelo defendente somente após a atuação do TCE/MT.

27. **Passa-se à análise ministerial.**

28. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico no sentido da manutenção da irregularidade.**

29. Como asseverado, a Audiência Pública para para discussão do novo modal de transporte coletivo a ser implantado no Município de Cuiabá, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666/93, ocorreria em 23.11.2018, no auditório da Secretaria Municipal de Educação.

30. Assim dispõe o art. 39 da Lei de Licitações:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

31. Com efeito, ao convocar a sociedade para debater tema de extrema importância, a gestão municipal de Cuiabá foi de encontro à previsão legal ao art. 39, que exige a convocação com antecedência mínima de dez dias úteis para realização de audiência pública a discutir licitações, nos casos que



superem o valor de 100 (cem) vezes previsto no art. 23, I, “c”, da Lei nº 8.666/93.

32. É importante destacar que, não obstante o devido cumprimento, pelo responsável, da decisão contida em sede de medida cautelar, o irregularidade constante no achado de auditoria efetivamente ocorreu, tendo sido a situação regularizada somente após a atividade de controle externo exercida pelo TCE/MT.

33. **Portanto, em sintonia com o entendimento técnico e considerando a efetiva infração à norma legal estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.666/93, têm-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, e Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Obras Públicas, pela permanência da irregularidade GB 16, com fundamento no art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).**

### 3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) pelo conhecimento da presente Representação Interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da LO/TCE-MT e art. 224, do RI/TCE-MT;

**b) pela declaração de revelia do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá**, em virtude da não apresentação de defesa no prazo legal, com base nos arts. 140, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT e 6º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007;

**c) pela procedência da Representação Interna**, em virtude da **manutenção da irregularidade GB 16 (Item 1);**

**d) pela aplicação de multa aos Srs. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, e Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Obras Públicas,**



pela permanência da irregularidade GB 16 (item 1), com fundamento no art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de abril de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.